



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000366/2002-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.141 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto PAGAMENTO
Recorrente ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre o caso, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar a alocação dos DARF's apresentados pelo contribuinte, caso eles realmente não tenham sido suficientes para extinção do seu débito.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), presente às fls. 88 do *e-processo*, tratou muito bem dos fatos verificados até aquele instante processual, razão pela qual merece reprodução:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 14 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 77.628,75, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou -se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.141 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.000366/2002-56

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 11/01/2002, a impugnação de f. ls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos cor respondentes aos débitos exigidos. Juntou notícia crime de roubo em seu estabelecimento, para justificar o não atendimento à intimação lavrada antes da autuação.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício (fls. 71/75), concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 5.503,53 do tributo lançado.

Em dezembro de 2016, a interessada apresentou a petição de gls. 79 e ss, pugnando pela decadência e prescrição do crédito tributário e de inscrição em DAU contra si.

Em sessão de 20/04/2017, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo-se, assim, a constituição do crédito tributário.

A ementa do julgado pode ser vista abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário com vistas a obtenção da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como se percebe, a grande celeuma dos autos diz respeito a uma questão que pelo menos a princípio parece simples, qual seja, a alocação de pagamentos realizados mediante DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.141 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.000366/2002-56

A Receita Federal pretendia a cobrança de IRPJ referente ao primeiro e segundo trimestre de 1997.

Os valores constantes do auto de infração foram os seguintes:

CÓD. REC.		VENCIMENTO DA 1ª QUOTA OU QUOTA ÚNICA		DÉBITO TOTAL INFORMADO		VALOR TOTAL		QUOTAS		VALORES EM REAIS	
				45.304,81				QTDE. DE QUOTAS			
220		30/04/1997		VALOR DAS ANTECIPAÇÕES 27.850,18		17.751,66		1		17.751,69	
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF OU VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF	
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO			
220	01-01/1997	30/04/1997	1767774	17.751,66							
					VALOR AMORTIZADO		0,00				
					SALDO EM ABERTO		17.751,66**				
2362	01-01/1997	28/02/1997	1767774	12.732,12	30/04/1997	45.304,81				Pgto não Localizado	
					VALOR AMORTIZADO		0,00				
					SALDO EM ABERTO		12.732,12**				
2362	01-01/1997	31/03/1997	1767774	14.821,01	30/04/1997	45.304,81				Pgto não Localizado	
					VALOR AMORTIZADO		0,00				
					SALDO EM ABERTO		14.821,01**				

DECLARAÇÃO SEGUNDO TRIMESTRE DE 1997

(NÚMERO 0000100199800387032)

TRIBUTO: IRPJ

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	VENCIMENTO DA 1ª QUOTA OU QUOTA ÚNICA	DÉBITO TOTAL INFORMADO		VALOR TOTAL	QUOTAS		VALOR DA QUOTA
		48.200,99			QTDE. DE QUOTAS		
220	31/07/1997	VALOR DAS ANTECIPAÇÕES	-	48.200,99	1	48.200,99	

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF OU VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
220	01-04/1997	31/07/1997	1767813	48.200,99	31/07/1997	15.877,01	31/07/1997	15.877,01	1483262178	Pgto sem pendência de MM e de JM
					29/08/1997	16.035,77				Pgto não Localizado
					30/09/1997	16.288,21				Pgto não Localizado
					VALOR AMORTIZADO			15.877,01		
					SALDO EM ABERTO			32.323,68 **		

O contribuinte apresentou todos os DARF's nas fls. 06 e 10 do *e-processo*, os quais comprovariam efetivamente o recolhimento. A soma de tais DARF's, curiosamente, confirma o pagamento de um total de R\$77.628,79, valor este que bate coincidentemente com o valor inicialmente lavrado no auto de infração.

Ao proceder com a revisão do lançamento, a Unidade de Origem deixou de reconhecer tão somente um montante de R\$5.503,53.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS											VALORES EM R\$	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS					VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO	
				NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI					
PA	REC	DT VENC	VALOR		VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO				
01-01/1997	2917	30/04/1997	45.304,81	1767774	45.304,81	PAGAMENTO	0,00	45.304,81	45.304,81	0,00	Improcedente	
01-04/1997	2917	31/07/1997	32.323,98	1767813	48.200,99	PAGAMENTO	15.877,01	32.323,98	26.820,45	5.503,53	Parc/Procedente	

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.141 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.000366/2002-56

Sucede que a soma dos DARF's referentes ao segundo trimestre de 2004, constante às fls. 10 do *e-processo*, bate exatamente com o valor lançado em DCTF de R\$ 48.200,99.

Relação dos Darfs pagos:

Período de Apuração 30/06/97			
Vencido 31/07/97	Pagto 31/07/97	R\$ 15.877,01	
Vencido 29/08/97	Pagto 29/08/97	R\$ 15.877,00	Juros R\$ 158,77
Vencido 30/09/97	Pagto 30/09/97	<u>R\$ 15.877,00</u>	Juros R\$ 411,21
	Total pago	R\$ 47.631,01	

Segundo informa a DRJ/RJO às fls. 89 do *e-processo*:

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 72.125,26. **A outra parte já estava alocada a débito est ranho ao processo.** Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretar ia permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Esqueceu tanto o trabalho de revisão fiscal, como a DRJ/RJO de informar onde estava alocada a outra parte dos pagamentos do contribuinte, já que uma análise de suas DCTF's e dos DARF's indica o pagamento do montante total.

Por esse aspecto, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre o caso, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar a alocação dos DARF's apresentados pelo contribuinte, caso eles realmente não tenham sido suficientes para extinção do seu débito.

Por todo o exposto, resolvo converter o julgamento em diligência nos termos do acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo